

AO EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP

PROCESSO Nº 23125.001681/ 2014-26
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2014-UNIFAP

A empresa ABRASSE EMPREENDIMENTOS LTDA ME, inscrita no **CNPJ: 10.686.604/0001-97**, sediada no endereço **Rua Tiradentes, nº 1172-E, Centro – CEP: 68.900-098 - Macapá - AP**, através de seu representante legal o Sr. Kenny José Abrahão dos Santos, infra-assinado, vem, com fulcro no art. 41, da Lei nº 8.666/93 e o item 9.1 do edital, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

I M P U G N A R

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevem-te tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as planilhas de composição de preços constatou que as mesmas não contemplam os Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, estabelecido pelo Decreto nº 7.983 de 08 de abril de 2013, ressaltamos que não contemplação do BDI pode gerar um grande risco a saúde financeira e econômica do contrato, fora ir de encontro com um Decreto Federal e orientação do Egrégio Tribunal de Contas da União que já tem entendimento sobre a obrigatoriedade do BDI.

II – DA ILEGALIDADE

O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2014-UNIFAP, cujo o objeto é **o Registro de Preços para contratação de empresa prestadora de serviços de conectividade para ampliação da infraestrutura de rede de telecomunicações, conforme especificações constantes no Termo de Referência (anexo I deste Edital) elaborado pelo NÚCLEO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (NTI) desta IFES**, vimos solicitar impugnação do presente edital, embasado no exposto a seguir:

A continuidade do procedimento licitatório sem a contemplação do BDI, viola o Decreto nº 7.983 de 08/04/2013, uma vez que se trata de obra de engenharia, vejamos:

Art. 1º Este Decreto estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para a elaboração

do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

V - benefícios e despesas indiretas - BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;

VI - preço global de referência - valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;

Para sacramentar ainda mais e evidenciar o Decreto o TCU já tem posicionamento acerca do mesmo, conforme súmula daquela Eg. Corte e o acórdão que segue em anexo:

Súmula-TCU 258/2010:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas.”

Assim sendo, solicitamos impugnação do edital e lamentamos a possibilidade de que esta licitação seja fracassada ou deserta, bem como da grande probabilidade do contrato ser conduzido pautado em valores aditivos uma vez que não consta o BDI, e, para que estas falhas já detectadas e informadas, sejam “corrigidas” ao longo do andamento da obra, é terminantemente ilegal.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, por inadequação orçamentária, com insuficiência à realização do objeto.

Por oportuno o nosso objetivo é oportunizar a retificação da licitação, com as correções feitas para total isonomia do certame, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Macapá-AP, 28 de outubro de 2014.

Nestes Termos

P. Deferimento,



Kenny José Abrahão dos Santos
Sócio Proprietário